

CONSULTA PÚBLICA

78

PROPOSTA DE ARTICULADO

Regulamento da Mobilidade Elétrica (RME)



FICHA TÉCNICA**Título:**

Regulamento da Mobilidade Elétrica

Edição:

Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos

Processo de Aprovação:

[Consulta Pública n.º 78](#)

Parecer do Conselho Consultivo em DD/MM/AA

Parecer do Conselho Tarifário em DD/MM/AA

Aprovação pelo Conselho de Administração em DD/MM/AAAA

Índice

Capítulo I Disposições e princípios gerais.....	1
Capítulo II Sujeitos intervenientes e relacionamento comercial	5
Secção I Sujeitos intervenientes.....	5
Secção II Relacionamento comercial entre CEME e UVE.....	8
Secção III Contrato de adesão à rede de mobilidade elétrica	11
Secção IV Relacionamento comercial entre CEME e EGME	12
Secção V Relacionamento comercial entre OPC ou DPC e EGME	13
Secção VI Relacionamento comercial entre CEME e OPC	14
Secção VII Aprovisionamento de energia elétrica pelo CEME	14
Secção VIII Incumprimento do contrato de adesão à rede de mobilidade elétrica	15
Capítulo III Proveitos, tarifas reguladas e preços	20
Secção I Disposições gerais.....	20
Secção II Proveitos da EGME	21
Secção III Tarifas reguladas e períodos horários	25
Capítulo IV Medição, leitura e disponibilização de dados de consumo	31
Secção I Medição	31
Secção II Leitura	32
Secção III Disponibilização de dados de consumo	33
Capítulo V Qualidade de serviço	37

Secção I Princípios gerais	37
Secção II Meios de atendimento	37
Secção III Resolução de incidentes.....	39
Secção IV Pedidos de informação e reclamações	40
Secção V Ações relacionadas com cartões de UVE	42
Capítulo VI Deveres de informação à ERSE	43
Secção I Desmaterialização da informação	43
Secção II Informação periódica para efeitos tarifários a fornecer pela EGME à ERSE ...	43
Secção III Informação relativa à atividade da EGME sobre medição, leitura e disponibilização de dados.....	47
Secção IV Informação relativa à atuação da EGME na autenticação de UVE	48
Secção V Informação relativa a qualidade de serviço	49
Secção VI Supervisão dos preços praticados pelos CEME e OPC	52
Capítulo VII Resolução de conflitos.....	55
Capítulo VIII Disposições finais e transitórias	57
Secção I Disposições finais.....	57
Secção I Regime transitório aplicável a pontos de entrega à rede de mobilidade elétrica em BTN.....	58
Secção II Regime transitório aplicável à medição em corrente contínua	59
Secção III Regime transitório aplicável às tarifas da EGME	60
Secção IV Aplicação no tempo	61

Capítulo I

Disposições e princípios gerais

Artigo 1.º

Objeto

O presente regulamento, aprovado ao abrigo do n.º 7 do Artigo 5.º, da alínea b) do Artigo 24.º e ainda do n.º 3 do Artigo 43.º do Decreto-Lei n.º 39/2010, de 26 de abril, na sua redação vigente, estabelece disposições aplicáveis ao exercício das atividades relativas à mobilidade elétrica abrangidas pela regulação da ERSE, designadamente as regras de relacionamento comercial entre os agentes, os métodos para a formulação e cálculo de tarifas de acesso às redes de energia elétrica para a mobilidade elétrica e as tarifas a aplicar pela entidade gestora da rede de mobilidade elétrica, bem como as obrigações relativas às matérias de qualidade de serviço e de prestação de informação que impendem sobre os intervenientes e as atividades que integram a rede de mobilidade elétrica.

Artigo 2.º

Âmbito

1 - O presente regulamento abrange as seguintes matérias:

- a) Identificação dos sujeitos intervenientes na rede de mobilidade elétrica.
- b) Regras de relacionamento comercial entre os sujeitos intervenientes na rede de mobilidade elétrica.
- c) Identificação da atividade regulada da entidade gestora da rede de mobilidade elétrica.
- d) Processo de determinação dos proveitos da atividade regulada da entidade gestora da rede de mobilidade elétrica.
- e) Definição da estrutura tarifária.
- f) Definição da metodologia de cálculo das tarifas reguladas.
- g) Regras aplicáveis à medição, leitura e disponibilização de dados de consumo da rede de mobilidade elétrica.
- h) Princípios de gestão da informação da rede de mobilidade elétrica.

- i) Princípios e obrigações de qualidade de serviço aplicáveis aos serviços prestados na rede de mobilidade elétrica.
- j) Princípios e obrigações de informação e esclarecimento aos utilizadores de veículos elétricos, relativamente às condições de acesso, de utilização e de preços, e demais condições da rede de mobilidade elétrica.

2 - Estão abrangidas pelo âmbito de aplicação do presente regulamento as seguintes entidades:

- a) A entidade gestora da rede de mobilidade elétrica.
- b) Os detentores de registo de comercialização de eletricidade para a mobilidade elétrica.
- c) Os operadores de pontos de carregamento.
- d) Os detentores de pontos de carregamento de acesso privativo.
- e) Os utilizadores de veículos elétricos.
- f) Os operadores das redes de distribuição de eletricidade.

Artigo 3.º

Princípios gerais

O presente regulamento fundamenta-se no respeito pelos seguintes princípios:

- a) Transparência e simplicidade na formulação e fixação das tarifas e dos preços.
- b) Proteção dos utilizadores de veículos elétricos no que respeita à evolução das tarifas reguladas e a níveis mínimos de qualidade de serviço, assegurando simultaneamente o equilíbrio económico e financeiro às atividades reguladas em condições de gestão eficiente.
- c) Liberdade de escolha e contratação de um ou mais detentores de registo de comercialização de eletricidade para a mobilidade elétrica, pelos utilizadores de veículos elétricos.
- d) Liberdade de acesso pelos utilizadores de veículos elétricos, exclusivamente para o efeito de carregamento de baterias de veículos elétricos, a qualquer ponto de carregamento de acesso público integrado na rede de mobilidade elétrica, independentemente do detentor de registo de comercialização de eletricidade para a mobilidade elétrica com que tenha contrato e sem obrigação de celebração, para o efeito, de qualquer negócio jurídico com o titular ou operador do ponto de carregamento.

- e) Adequação dos sistemas de carregamento de baterias de veículos elétricos que permita a interoperabilidade com a rede de mobilidade elétrica.
- f) Harmonização de custo e não discriminação, no que à atividade de gestão de operações da mobilidade elétrica diz respeito.
- g) Existência de condições para o acesso à rede de mobilidade elétrica e ao carregamento de baterias de veículos elétricos em espaços privados de acesso privativo.
- h) Acesso à informação e salvaguarda da confidencialidade da informação comercial considerada sensível.
- i) Proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais.

Artigo 4.º

Siglas e definições

1 - No presente regulamento são utilizadas as seguintes siglas:

- a) CEME – Detentor de registo de comercialização de eletricidade para a mobilidade elétrica.
- b) CPE – Código do ponto de entrega.
- c) CSE – Comercializador do setor elétrico.
- d) DPC – Detentor de ponto de carregamento de acesso privativo.
- e) EGME – Entidade gestora da rede de mobilidade elétrica.
- f) ERSE – Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos.
- g) GMLDD – Guia de medição, leitura e disponibilização de dados do setor elétrico.
- h) OPC – Operador de ponto(s) de carregamento.
- i) ORD – Operador da rede de distribuição de eletricidade.
- j) RAA – Região Autónoma dos Açores.
- k) RAM – Região Autónoma da Madeira.
- l) RESP – Rede Elétrica de Serviço Público.
- m) RGPD – Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados.
- n) UVE – Utilizador de veículo elétrico.

2 - Para efeitos do presente regulamento, entende-se por:

- a) Ano t – ano a que se refere o cálculo de proveitos permitidos e a tarifa da EGME.
- b) Atendimento comercial – atendimento presencial, escrito ou telefónico não dedicado exclusivamente à receção de comunicações de avarias ou de emergências.
- c) Atendimento escrito – atendimento que consiste quer na receção quer no envio de comunicações escritas, e que é proporcionado através de um endereço de correio eletrónico (ou formulário *online* que permita à entidade atendida guardar um registo da comunicação realizada) ou de um endereço postal.
- d) Atendimento telefónico – atendimento que consiste quer na receção quer no envio de comunicações de voz, independentemente do meio, em tempo real.
- e) Consumo Discriminado Agregado Definitivo – consumo definitivo de energia ativa da carteira de cada comercializador do setor elétrico, discriminado em períodos de 15 minutos.
- f) Consumo Discriminado Agregado Estimado – consumo estimado de energia ativa da carteira de cada comercializador do setor elétrico, discriminado em períodos de 15 minutos.
- g) Entidade terceira com acesso aos dados de carregamento – pessoa singular ou coletiva com interesse legítimo e direito de acesso aos dados de carregamento do veículo elétrico, por via de consentimento do titular dos dados, se aplicável, ou de um contrato com este que implique o acesso aos dados, não incluindo a EGME, o CEME e o OPC.
- h) Período horário – intervalo de tempo no qual a energia elétrica é faturada ao mesmo preço.
- i) Ponto de carregamento – terminal da rede de mobilidade elétrica para ligação de um UVE à infraestrutura dedicada exclusivamente ao carregamento de baterias de veículos elétricos, o qual é explorado por uma entidade detentora de licença de operação de pontos de carregamento, excluindo as tomadas elétricas convencionais.
- j) Ponto de entrega à rede de mobilidade elétrica – ponto de interface com o setor elétrico, caracterizado por um CPE, a jusante do qual existe uma instalação de utilização de energia elétrica com pontos de carregamento ligados à rede de mobilidade elétrica.
- k) Rede de mobilidade elétrica – conjunto integrado de pontos de carregamento e demais infraestruturas, de acesso público ou privativo, relacionadas com o carregamento de baterias de veículos elétricos, incluindo os sistemas de monitorização e gestão dos fluxos físicos e financeiros entre os agentes mencionados no número Artigo 2.º - do Artigo 2.º.
- l) Sistema de Gestão da EGME – sistema de gestão de informação dos fluxos energéticos e financeiros associados às operações da rede de mobilidade elétrica.

Capítulo II

Sujeitos intervenientes e relacionamento comercial

Secção I

Sujeitos intervenientes

Artigo 5.º

Utilizador de veículo elétrico

1 - O UVE é um cliente da rede de mobilidade elétrica que, para o carregamento das baterias do seu veículo, utiliza os pontos de carregamento integrados na rede de mobilidade elétrica, tendo para o efeito estabelecido vínculo contratual com um ou mais CEME.

2 - Os UVE que sejam pessoas singulares têm o direito de consentir o acesso aos seus dados de consumo por entidades terceiras, se aplicável, devendo estas observar as regras de proteção de dados, nos termos do RGPD, e as boas práticas, no âmbito da proteção de dados pessoais, da segurança das redes e dos sistemas de informação.

3 - Os UVE têm o direito de aceder e utilizar a informação disponível relativa ao carregamento do seu veículo.

Artigo 6.º

Detentor do registo de comercialização de eletricidade para a mobilidade elétrica

1 - O CEME é uma entidade titular de licença de operação de pontos de carregamento e de registo de comercialização de eletricidade para a mobilidade elétrica, nos termos dos artigos 7.º e 8.º do Decreto Lei n.º 39/2010, de 26 de abril, na sua redação vigente, cuja atividade consiste na compra a grosso e venda a retalho de energia elétrica, para fornecimento aos UVE, com a finalidade de carregamento das respetivas baterias nos pontos de carregamento integrados na rede de mobilidade elétrica.

2 - A adesão à rede da mobilidade elétrica pelo CEME está sujeito ao cumprimento das obrigações legais para o exercício da atividade.

3 - A adesão à rede da mobilidade elétrica pelo CEME está ainda sujeito à obrigação de aprovisionamento de energia elétrica e à prestação de garantias nos termos dos Artigo 24.º e Artigo 25.º, respetivamente.

4 - Os CEME devem cumprir as obrigações legais, designadamente as previstas no RGPD, e as boas práticas, no âmbito da proteção de dados pessoais, da segurança das redes e dos sistemas de informação.

Artigo 7.º

Operador de pontos de carregamento

1 - O OPC é a entidade titular de licença, nos termos dos Artigos 14.º e 15.º do Decreto-Lei n.º 39/2010, de 26 de abril, na sua redação vigente, cuja atividade consiste na instalação, disponibilização, exploração e manutenção de infraestruturas de acesso público ou privado, integradas na rede de mobilidade elétrica e que permitam o carregamento de baterias de veículos elétricos.

2 - A adesão à rede da mobilidade elétrica pelo OPC está sujeita ao cumprimento das obrigações legais para o exercício da atividade e à prestação de garantias nos termos do Artigo 25.º.

3 - A comunicação dos dados de carregamento dos pontos de carregamento integrados na rede da mobilidade elétrica deve cumprir as obrigações legais, designadamente o RGPD, e as boas práticas, no âmbito da proteção de dados pessoais, da segurança das redes e dos sistemas de informação.

4 - A comunicação dos dados de carregamento, para efeitos de faturação, não pode conter dados que sejam suscetíveis de identificar de forma direta a pessoa singular.

Artigo 8.º

Detentor de ponto de carregamento de acesso privativo

1 - O DPC é a pessoa, singular ou coletiva, titular de um ponto de carregamento, situado em local de acesso privativo, integrado na rede de mobilidade elétrica por opção do titular.

2 - Sem prejuízo do licenciamento técnico do ponto de carregamento, a adesão do DPC à rede de mobilidade elétrica está sujeito à celebração do respetivo contrato de adesão.

3 - A adesão à rede da mobilidade elétrica pelo DPC está ainda sujeita à prestação de garantias nos termos do Artigo 25.º.

Artigo 9.º

Entidade gestora da rede de mobilidade elétrica

1 - A EGME é a entidade, constituída nos termos do Artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 39/2010, de 26 de abril, na sua redação vigente, cuja atividade consiste na gestão e monitorização da rede de mobilidade elétrica, nomeadamente em termos dos fluxos energéticos, de informação e financeiros, necessários ao seu funcionamento.

2 - A EGME é responsável por desenvolver e disponibilizar sistemas de informação, comunicação e serviços adequados e que garantam a concretização das obrigações e direitos dos UVE, CEME, OPC e DPC.

3 - Para efeitos do disposto no número anterior, e sem prejuízo de outras atividades, a EGME deve garantir:

- a) A imputação individualizada da energia de cada carregamento ao CEME aplicável, e ao CSE respetivo, se for o caso.
- b) Que, em cada carregamento realizado, o aprovisionamento de energia pelo CEME está assegurado de forma inequívoca.
- c) Que os processos de aceitação e integração dos pedidos de adesão à rede de mobilidade elétrica, bem como os processos de alteração e remoção de CSE, OPC e DPC, se processam, no máximo, em cinco dias úteis.
- d) A publicitação e disponibilização a todo o tempo, a todos os interessados, da informação relativa aos serviços prestados pela EGME incluídos na atividade de gestão da rede de mobilidade elétrica, incluindo as condições do contrato de adesão, as condições de alteração do contrato de adesão, tarifas e preços, prazos de vigência e demais condições necessárias à prestação dos serviços.
- e) A separação contabilística e financeira das atividades desenvolvidas pela EGME que não se integrem na esfera da atividade sujeita a regulação económica pela ERSE.
- f) Para efeitos do direito de acesso aos dados de consumo dos pontos de carregamento integrados na rede da mobilidade elétrica, por entidades terceiras, a EGME deve

disponibilizar informação de forma compreensível e gratuita, através das suas páginas na *internet*, bem como um documento normalizado com as condições necessárias e suficientes para a realização do consentimento de acesso aos dados pessoais.

4 - Para efeitos do cumprimento da comunicação aos UVE cujo CEME cesse o contrato de adesão à rede da mobilidade elétrica, a qualquer título, definitiva ou temporariamente, a EGME pode utilizar o meio de contacto disponibilizado para o efeito, nos termos referidos no n.º 1 - do Artigo 11.º.

5 - Para efeitos do cumprimento das suas obrigações de leitura e faturação, a EGME tem o direito de acesso aos dados de consumo dos pontos de carregamento integrados na rede da mobilidade elétrica.

6 - O procedimento de acesso aos dados de carregamento deve observar os seguintes princípios:

- a) As entidades com acesso aos dados dos UVE devem observar a legislação aplicável, nomeadamente sobre a proteção de dados pessoais.
- b) A disponibilização dos dados de carregamento, em plataformas eletrónicas, não pode conter dados que sejam suscetíveis de identificar de forma direta a pessoa singular.
- c) A entidade requerente do acesso aos dados de carregamento é responsável por provar a licitude do tratamento de dados ou o consentimento do titular dos dados, se aplicável.

Secção II

Relacionamento comercial entre CEME e UVE

Artigo 10.º

Princípios gerais

1 - O UVE utiliza os pontos de carregamento integrados na rede de mobilidade elétrica para carregar as baterias do seu veículo.

2 - O UVE paga ao CEME a remuneração devida pela prestação do serviço referido no número anterior.

3 - A remuneração referida no número anterior é livremente negociada entre as partes.

4 - Na formulação e fixação dos preços dos serviços prestados, o CEME deve observar os princípios de igualdade de tratamento e transparência.

5 - O CEME deve assegurar que o UVE tem possibilidade de acesso a qualquer ponto de carregamento, independentemente deste se localizar em território continental, na RAA ou na RAM.

Artigo 11.º

Contrato entre CEME e UVE

1 - Para efeitos de carregamento do veículo na rede de mobilidade elétrica, o UVE deve estabelecer um contrato com pelo menos um CEME.

2 - O CEME deve enviar à ERSE as condições gerais que integram os contratos celebrados com os UVE, bem como as suas alterações, para registo prévio.

3 - O contrato entre o CEME e o UVE deve prever a possibilidade de o UVE, mediante consentimento, disponibilizar um contacto direto à EGME para efeitos do previsto no n.º 3 - do Artigo 9.º.

4 - Para efeitos do disposto no número anterior, o CEME deve informar o UVE dos termos e dos fundamentos para a solicitação do consentimento de pessoa singular, nos termos do RGPD.

Artigo 12.º

Faturação entre CEME e UVE

1 - A fatura a apresentar pelo CEME ao UVE deve permitir uma clara, completa e adequada compreensão dos valores faturados.

2 - O CEME deve assegurar que a faturação ao UVE discrimina os montantes devidos por:

- a) Carregamento do veículo elétrico;
- b) Utilização dos pontos de carregamento;
- c) Outros serviços que possam ser prestados;
- d) Taxas e impostos.

3 - A informação referida nas alíneas a) e b) do número anterior deve ser desagregada por transação.

Artigo 13.º

Informação a prestar pelo CEME aos UVE

1 - O CEME deve informar os UVE de forma clara, completa e adequada sobre as condições em que o serviço é prestado, designadamente, sobre a identidade do CEME nos termos da lei, preços e demais condições comerciais, duração do contrato, meios de atendimento, receção de reclamações e pedidos de informação, faturação e rotulagem de energia elétrica para carregamento de veículos.

2 - O CEME deve publicitar os preços que pratica utilizando para o efeito a sua página na internet ou outros meios de comunicação alternativos que garantam o acesso à informação em condições de acessibilidade equivalentes.

3 - A disponibilização pelo CEME ao UVE da informação sobre rotulagem de energia elétrica, nos termos do número anterior, obedece ao disposto no Artigo 14.º.

4 - Os UVE têm direito à informação sobre os meios disponíveis para a comunicação de avarias, sobre segurança e utilização dos pontos de carregamento, devendo os CEME e os OPC relacionarem-se entre si, para efeitos do cumprimento deste dever de informação.

5 - Os CEME devem informar os UVE seus clientes dos direitos e das obrigações que lhes são conferidos pelo presente regulamento, bem como dos níveis de qualidade de serviço contratados.

Artigo 14.º

Informação a fornecer pelo CEME ao UVE sobre rotulagem de energia elétrica para carregamento de veículos

1 - Os CEME devem disponibilizar aos UVE seus clientes a informação atualizada sobre rotulagem de energia elétrica, designadamente através de internet ou outros meios de comunicação.

2 - Para efeitos do número anterior, a informação a disponibilizar deve ser, no mínimo, a seguinte:

- a) *Mix* da oferta do CEME.
- b) Valor das emissões totais de CO₂ associadas ao consumo do UVE.

3 - Nos casos em que o CEME opte por realizar o aprovisionamento de energia elétrica através da modalidade de contratação com CSE, de acordo com o disposto na alínea a) do n.º 2 - do Artigo 24.º, aplicam-se os seguintes princípios:

- a) Se o aprovisionamento de energia por parte do CEME se realizar através da contratação com apenas um CSE, o CEME deve dispor da informação de rotulagem de energia elétrica referente à oferta desse CSE.
- b) Se o aprovisionamento de energia por parte do CEME se realizar através da contratação com vários CSE, o CEME deve ponderar os respetivos *mixes* pelo volume de energia elétrica imputável a cada oferta comercial dos CSE, e deve somar o valor das emissões totais de CO₂ imputável a cada oferta comercial dos CSE.

4 - Nas situações em que o CEME opte pelas modalidades de contratação previstas nas alíneas b) e c) do n.º 2 - do Artigo 24.º, tendo o CEME obtido o estatuto de agente de mercado, nos termos e para os efeitos previstos no Regulamento de Relações Comerciais do setor elétrico e demais legislação relacionada, é aplicável a Diretiva ERSE n.º 16/2018, de 13 de dezembro, sobre rotulagem de energia elétrica, em condições semelhantes às aplicáveis aos CSE.

Secção III

Contrato de adesão à rede de mobilidade elétrica

Artigo 15.º

Adesão à rede de mobilidade elétrica

A adesão à rede de mobilidade elétrica de um CEME, OPC ou DPC rege-se pelo contrato de adesão à rede de mobilidade elétrica celebrado com a EGME.

Artigo 16.º

Condições gerais do contrato de adesão à rede de mobilidade elétrica

1 - A ERSE aprova as condições gerais do contrato de adesão à rede de mobilidade elétrica, que divulga na sua página da internet.

2 - Para os efeitos previsto no número anterior, a EGME deve submeter à ERSE proposta no prazo máximo de 30 dias após a entrada em vigor do presente regulamento.

3 - Os contratos existentes à data produzem efeitos, mas devem ser adaptados às condições gerais que sejam aprovadas, no prazo máximo de 30 dias após a sua divulgação.

4 - Após o período referido no número anterior, cessam os contratos existentes à data que não sejam adaptados às condições gerais entretanto aprovadas.

Artigo 17.º

Informação e procedimentos necessários para adesão à rede de mobilidade elétrica

Os procedimentos e a informação a prestar à EGME, para efeitos de adesão à rede da mobilidade elétrica, são estabelecidos pela EGME, devendo estar acessíveis a todo o tempo, em linguagem clara e em formato desburocratizado.

Secção IV

Relacionamento comercial entre CEME e EGME

Artigo 18.º

Princípios gerais

1 - O CEME está obrigado ao dever de informação e cooperação com a EGME visando o cumprimento das obrigações relativas à gestão e monitorização dos fluxos energéticos e financeiros, garantindo informação acerca de volumes e preços de energia praticados em cada momento.

2 - Pelos serviços regulados prestados pela EGME ao CEME é devido pelo CEME o pagamento da tarifa definida no número 2 - do Artigo 39.º.

3 - O disposto no número anterior não obsta a que o relacionamento comercial entre o CEME e a EGME inclua outras prestações de serviço, cujas condições são acordadas entre as partes, desde que assegurada a separação contabilística e financeira das atividades desenvolvidas pela EGME.

Artigo 19.º

Faturação entre CEME e EGME

A faturação entre CEME e EGME é feita tendo por base os dados disponibilizados pela EGME e as condições estabelecidas no contrato de adesão à rede de mobilidade elétrica.

Secção V

Relacionamento comercial entre OPC ou DPC e EGME

Artigo 20.º

Princípios gerais

- 1 - O OPC está obrigado a integrar os sistemas e pontos de carregamento por si explorados na rede de mobilidade elétrica.
- 2 - O DPC pode integrar os sistemas e pontos de carregamento por si explorados na rede de mobilidade elétrica.
- 3 - O OPC e o DPC cujos pontos de carregamento sejam integrados na rede de mobilidade elétrica estão obrigados ao dever de informação e cooperação com a EGME.
- 4 - Pelos serviços regulados prestados pela EGME ao OPC ou ao DPC é devido o pagamento da tarifa da EGME definida no número 3 -do Artigo 39.º.
- 5 - O disposto no número anterior não obsta a que o relacionamento comercial entre o OPC ou o DPC e a EGME inclua outras prestações de serviço, cujas condições são acordadas entre as partes, desde que assegurada a separação contabilística e financeira das atividades desenvolvidas pela EGME.

Artigo 21.º

Faturação entre OPC ou DPC e EGME

A faturação entre OPC ou DPC e a EGME é feita tendo por base os dados disponibilizados pela EGME e as condições estabelecidas no contrato de adesão à rede de mobilidade elétrica.

Secção VI

Relacionamento comercial entre CEME e OPC

Artigo 22.º

Princípios gerais

- 1 - O relacionamento comercial entre CEME e OPC tem por base os contratos de adesão à rede de mobilidade elétrica celebrados entre cada uma das partes e a EGME.
- 2 - O CEME paga aos OPC a remuneração devida pela utilização dos pontos de carregamento pelos UVE seus clientes.
- 3 - Os OPC devem observar os princípios da transparência e igualdade de tratamento na formulação e fixação dos preços dos serviços prestados.

Artigo 23.º

Faturação entre CEME e OPC

A faturação entre CEME e OPC é feita tendo por base os dados disponibilizados pela EGME e as condições estabelecidas no contrato de adesão à rede de mobilidade elétrica.

Secção VII

Aprovisionamento de energia elétrica pelo CEME

Artigo 24.º

Aprovisionamento de energia elétrica pelo CEME

- 1 - Para garantia do exercício da atividade de comercialização de energia elétrica para a mobilidade elétrica, em todo o território nacional, o CEME deve estabelecer contratos de aprovisionamento de energia elétrica em Portugal continental e nas regiões autónomas dos Açores e da Madeira, considerando as modalidades de aprovisionamento aplicáveis no caso concreto, nos termos do número seguinte.
- 2 - O aprovisionamento de energia elétrica pelo CEME pode realizar-se através das seguintes modalidades, sempre que aplicáveis:

- a) Contratação com CSE.
- b) Contratação bilateral.
- c) Contratação através de mercados organizados.

3 - Nas situações de aquisição de energia elétrica pelo CEME através de CSE, deve ser garantida, a todo o tempo, a imputação da energia de cada carregamento de veículo elétrico, de forma inequívoca, ao respetivo CSE.

4 - No caso do CEME optar por efetuar o seu aprovisionamento de energia elétrica através de mecanismos de mercado, é obrigatória a sua constituição como agente de mercado, nos termos e para os efeitos previstos no Regulamento de Relações Comerciais do setor elétrico e demais legislação relacionada.

Secção VIII

Incumprimento do contrato de adesão à rede de mobilidade elétrica

Artigo 25.º

Prestação de garantia

1 - A celebração do contrato de adesão à rede de mobilidade elétrica obriga à prestação de garantia junto da EGME por parte dos CEME, dos OPC e dos DPC.

2 - A garantia referida no número anterior deve ser suficiente para cobrir os seguintes pagamentos, consoante o agente:

- a) O CEME deve prestar garantia correspondente a um montante não inferior a quatro meses relativos à soma das seguintes parcelas:
 - i) Pagamentos do CEME aos OPC pela utilização dos pontos de carregamento pelos UVE seus clientes.
 - ii) Pagamento da tarifa definida no Artigo 40.º.
- b) O OPC e o DPC devem prestar garantia correspondente a um montante não inferior a quatro meses relativos ao pagamento da tarifa definida no Artigo 41.º.

Artigo 26.º

Metodologia de cálculo e valores mínimos das garantias

1 - A metodologia de cálculo das garantias a adotar pela EGME deve respeitar os seguintes princípios:

- a) A garantia destina-se a cobrir o risco associado aos próximos quatro meses.
- b) O valor da garantia deve ter em consideração o histórico dos últimos 12 meses.
- c) O histórico referido na alínea anterior deve ser utilizado, mesmo que seja inferior a 12 meses, desde que seja superior a seis meses.
- d) Nas situações em que não exista histórico ou em que o histórico seja inferior a seis meses, a garantia é fixada no valor mínimo previsto no número seguinte.

2 - As garantias têm os seguintes valores mínimos:

- a) Garantia a prestar pelo CEME – 100 000 euros.
- b) Garantia a prestar pelo OPC – 2000 euros por cada ponto de carregamento integrado na rede de mobilidade elétrica.
- c) Garantia a prestar pelo DPC – 200 euros por cada ponto de carregamento integrado na rede de mobilidade elétrica.

3 - A EGME deve publicar na sua página na internet a metodologia vigente para cálculo de garantias, nos termos do presente artigo.

Artigo 27.º

Tipo de garantia

1 - A garantia referida no Artigo 25.º é prestada através de numerário, depósito bancário, garantia bancária ou seguro-caução.

2 - A garantia referida no Artigo 25.º é de pagamento à primeira solicitação.

Artigo 28.º

Revisão de garantia

- 1 - A EGME é responsável pela verificação da suficiência da garantia prestada por CEME, OPC e DPC.
- 2 - A verificação referida no número anterior é diária.
- 3 - Consideram-se reunidas as condições para a exigência do reforço da garantia prestada nas seguintes situações:
 - a) Quando o valor da garantia exigível, de acordo com as regras aplicáveis, seja superior em pelo menos 10% ao valor da garantia prestada à data da verificação.
 - b) Quando o valor da garantia exigível, de acordo com as regras aplicáveis, seja superior em pelo menos 100 000 euros ao valor da garantia prestada à data da verificação.
- 4 - A necessidade de reforço da garantia é comunicada pela EGME aos CEME, aos OPC ou aos DPC, devendo a garantia ser repostada, nos montantes exigidos, no prazo de 10 dias.
- 5 - Sempre que acionada a garantia, a EGME notifica o CEME, o OPC ou o DPC em causa da obrigação de, no prazo de 10 dias, repor a garantia de acordo com as condições e os montantes exigidos.
- 6 - Em caso de incumprimento do reforço da garantia a que se referem os números 3 a 5, aplicam-se, com as necessárias adaptações e consoante os casos, o Artigo 29.º e o Artigo 30.º.

Artigo 29.º

Incumprimentos do CEME perante a EGME

- A falta de pagamento atempado da tarifa prevista no Artigo 40.º por parte do CEME obriga a EGME aos seguintes procedimentos, dando deles conhecimento imediato à ERSE:
- a) Passado o prazo de pagamento da fatura em dívida, o CEME é suspenso da rede de mobilidade elétrica, não devendo a EGME ativar nenhum novo meio de autenticação de um UVE cliente do referido CEME.
 - b) Executar a garantia para pagamento da dívida.

- c) Persistindo a situação no final do quarto mês em dívida, cessa o contrato de adesão à rede de mobilidade elétrica do CEME em dívida, sendo que os meios de autenticação dos UVE clientes desse CEME deixam de permitir o acesso à rede de mobilidade elétrica.

Artigo 30.º

Incumprimentos do CEME perante o OPC

- 1 - Na falta de pagamento atempado do CEME ao OPC, referente à utilização de pontos de carregamento por clientes do referido CEME, o OPC deve notificar a EGME.
- 2 - Após a notificação referida no número anterior, a EGME deve, no prazo máximo de 5 dias, informar a ERSE e notificar o CEME em causa para que este, no prazo máximo de 10 dias, regularize o valor em dívida ao OPC, efetuando o pagamento em causa e apresentando o respetivo comprovativo de pagamento ao OPC em causa e à EGME.
- 3 - Terminado o prazo para a regularização do valor em dívida e envio dos respetivos comprovativos referidos no número anterior, sem que estes tenham ocorrido, a EGME deve suspender a ativação de novos clientes do referido CEME e dar conhecimento imediato do facto à ERSE.
- 4 - Passados 4 meses a contar da notificação referida no n.º 1, e sem que tenha sido regularizada a dívida e o envio dos respetivos comprovativos referidos no n.º 2, cessa o contrato de adesão à rede de mobilidade elétrica do respetivo CEME, sendo que os meios de autenticação dos UVE clientes desse CEME deixam de permitir o acesso à rede de mobilidade elétrica.
- 5 - A EGME deve dar conhecimento imediato à ERSE da situação referida no número anterior.
- 6 - A garantia prestada pelo CEME em causa é utilizada pela EGME para saldar as dívidas do referido CEME para com o OPC.

Artigo 31.º

Incumprimentos do OPC ou DPC perante a EGME

A falta de pagamento atempado da tarifa prevista no Artigo 41.º por parte de um OPC ou de um DPC obriga a EGME aos seguintes procedimentos, dando deles conhecimento imediato à ERSE:

- a) Executar a garantia para pagamento da dívida.

- b) Suspender a adesão à rede de mobilidade elétrica de novos pontos de carregamento do referido OPC ou DPC.
- c) Se o motivo que justificou a execução da garantia persistir no final do quarto mês, cessa o contrato de adesão à rede de mobilidade elétrica do OPC ou DPC em dívida, sendo os pontos de carregamento do OPC ou do DPC desativados da rede de mobilidade elétrica.

Artigo 32.º

Comunicações da EGME na sequência da cessação do contrato de adesão

1 - Nas situações de previsível cessação do contrato de adesão à rede de mobilidade elétrica, nos termos do n.º 4 -do Artigo 30.º e da alínea c) do Artigo 31.º a EGME deve, com antecedência mínima de 15 dias face à data de cessação do contrato de adesão à rede da mobilidade elétrica:

- a) Anunciar na sua página na internet a prevista cessação do contrato de adesão do CEME em causa.
- b) Informar os UVE diretamente afetados da prevista cessação do contrato de adesão, nos termos do n.º 4 -Artigo 9.º, dos procedimentos necessários à continuidade de acesso para carregamento na rede de mobilidade elétrica.
- c) Informar a ERSE.

2 - Após o prazo referido no número anterior, a EGME deve voltar a contactar os UVE diretamente afetados, a ERSE e publicar na sua página na internet da cessação ou da resolução do incumprimento.

Capítulo III

Proveitos, tarifas reguladas e preços

Secção I

Disposições gerais

Artigo 33.º

Período de regulação

- 1 - O período de regulação tem a duração de três anos e deverá preferencialmente coincidir com o período de regulação do setor elétrico.
- 2 - Para cada período de regulação são fixados os valores dos parâmetros incluídos nas expressões constantes do Artigo 38.º, que estabelecem os montantes de proveitos permitidos da atividade da EGME.
- 3 - A título excecional, por decisão da ERSE, podem ser revistos os parâmetros referidos no número anterior no decorrer de um período de regulação.

Artigo 34.º

Fixação das tarifas

- 1 - Sem prejuízo do previsto no Artigo 96.º, as tarifas estabelecidas nos termos do presente regulamento são fixadas uma vez por ano para o período compreendido entre 1 de janeiro e 31 de dezembro.
- 2 - Os procedimentos associados à aprovação e atualização das tarifas de Acesso às Redes de Energia Elétrica para a Mobilidade são os definidos no Regulamento Tarifário do setor elétrico.
- 3 - Os procedimentos associados à aprovação e atualização das tarifas de Energia e Comercialização aplicáveis à Mobilidade Elétrica da RAA e à RAM são os definidos no Regulamento Tarifário do setor elétrico.
- 4 - A ERSE elabora proposta das tarifas da EGME para o ano seguinte, até 30 de outubro de cada ano, e envia-a ao Conselho Tarifário do setor elétrico, para efeitos de emissão de parecer, e à EGME, para recolha de comentários e sugestões.

5 - A ERSE, tendo em atenção o parecer do Conselho Tarifário do setor elétrico e eventuais comentários e sugestões da EGME, recebidos até 30 de novembro, procede à aprovação das Tarifas da EGME para o ano seguinte procedendo ao envio para publicação até 15 de dezembro, no Diário da República, II Série.

6 - A título excecional, por decisão fundamentada da ERSE, o prazo referido no n.º 1 pode ser alterado.

Secção II

Proveitos da EGME

Artigo 35.º

Atividade regulada

1 - O presente regulamento abrange a atividade regulada da EGME, designada por atividade de Gestão de Operações da Rede de Mobilidade Elétrica.

2 - O conjunto de obrigações previstas no presente regulamento relativas ao acesso e gestão da rede da mobilidade elétrica são consideradas atividades reguladas pela ERSE.

3 - A prestação de outros serviços pela EGME, distintos dos previstos no presente regulamento, é possível desde que assegurada a separação contabilística e financeira das atividades desenvolvidas pela EGME.

Artigo 36.º

Contas reguladas

1 - A EGME deve possuir e manter atualizada a contabilidade para efeitos de regulação.

2 - As contas reguladas devem obedecer às regras estabelecidas pelas normas complementares e metodologias a estabelecer pela ERSE.

3 - As contas reguladas são enviadas pela EGME à ERSE anualmente de acordo com o estabelecido no Capítulo VI do presente regulamento.

Artigo 37.º

Informação auditada a utilizar pela ERSE

- 1 - Toda a informação real necessária ao cálculo dos ajustamentos dos proveitos permitidos deve ser auditada e certificada por uma empresa de auditoria independente.
- 2 - A informação deve ser auditada conforme as normas complementares aprovadas pela ERSE.
- 3 - A ERSE utiliza as informações reais e auditadas enviadas pelos operadores seguindo as metodologias regulatórias aplicadas à atividade regulada, sem prejuízo da sua consideração no processo tarifário estar sujeita à prévia avaliação por parte da ERSE.

Artigo 38.º

Proveitos da atividade de Gestão de Operações da Rede de Mobilidade Elétrica

- 1 - Os proveitos permitidos da atividade de Gestão de Operações da Rede de Mobilidade Elétrica, a recuperar por aplicação das tarifas da EGME no ano t, são dados pelas seguintes expressões:

$$\tilde{R}_t^{EGME} = \tilde{C}C_t + \tilde{C}E_t - \tilde{S}_t + RDif_{t-n} - \Delta R_{t-2}^{EGME} \quad (1)$$

$$\tilde{R}_t^{TEGME} = \tilde{R}_t^{EGME} - \tilde{D}if_t \quad (2)$$

em que:

\tilde{R}_t^{EGME}	Proveitos permitidos da atividade de Gestão de Operações da Rede de Mobilidade Elétrica, previstos para o ano t
$\tilde{C}C_t$	Custos com capital afetos à atividade de Gestão de Operações da Rede de Mobilidade Elétrica, previstos para o ano t
$\tilde{C}E_t$	Custos de exploração afetos à atividade de Gestão de Operações da Rede de Mobilidade Elétrica, aceites pela ERSE, previstos para o ano t
\tilde{S}_t	Subsídios não diretamente associados ao imobilizado e outros proveitos da atividade de Gestão de Operações da Rede de Mobilidade Elétrica, que não resultam da aplicação das tarifas da EGME, previstos para o ano t

$RDif_{t-n}$	Recuperação do diferimento intertemporal dos proveitos permitidos ocorrido no ano t-n
ΔR_{t-2}^{EGME}	Ajustamento no ano t, dos proveitos da atividade de Gestão de Operações da Rede de Mobilidade Elétrica, tendo em conta os valores ocorridos no ano t-2
\tilde{R}_t^{TEGME}	Proveitos a recuperar da atividade de Gestão de Operações da Rede de Mobilidade Elétrica por aplicação das tarifas da EGME, previstos para o ano t
\tilde{Dif}_t	Montante previsto para o ano t, correspondente ao diferimento intertemporal de proveitos permitidos.

2 - Os custos com capital (\tilde{C}_t) são calculados de acordo com a seguinte expressão:

$$\tilde{C}_t = \tilde{Am}_t + \tilde{Act}_t \times \frac{ra_t}{100} \quad (3)$$

em que:

\tilde{Am}_t	Amortização dos ativos fixos tangíveis, <i>goodwill</i> e ativos intangíveis, afetos à atividade de Gestão de Operações da Rede de Mobilidade Elétrica, deduzida da amortização do ativo participado, no ano t
\tilde{Act}_t	Valor médio dos ativos fixos tangíveis, <i>goodwill</i> e ativos intangíveis, afetos à atividade de Gestão de Operações da Rede de Mobilidade Elétrica, líquido de amortizações e participações, no ano t, dado pela média aritmética simples dos valores no início e no fim do ano
ra_t	Taxa de remuneração dos ativos fixos tangíveis, <i>goodwill</i> e ativos intangíveis afetos à atividade de Gestão de Operações da Rede de Mobilidade Elétrica, fixada para o período de regulação, em percentagem.

3 - O valor da recuperação intertemporal dos proveitos permitidos ocorrida no ano t-n é calculado de acordo com a seguinte expressão:

$$RDif_{t-n} = \sum_{n=1}^{n=y} \left[\frac{Dif_{t-n}}{y} \times \prod_1^n \left(1 + \frac{i_n}{100} \right)^n \right] \quad (4)$$

em que:

Dif_{t-n}	Proveitos permitidos diferidos no ano t-n
y	Período, em anos, a que corresponde a recuperação intertemporal dos proveitos permitidos
i_n	Taxa média de financiamento da EGME em percentagem no ano n.

4 - Os ativos fixos tangíveis, *goodwill* e ativos intangíveis, líquidos de amortizações e participações ($\widetilde{A}ct_t$), referidos no número anterior, correspondem aos valores aceites para efeitos de regulação.

5 - Os custos de exploração referidos no número 1 - são determinados e aceites numa base anual e incluem nomeadamente as matérias consumidas, fornecimentos e serviços externos, gastos com o pessoal, provisões, imparidades, aumentos/deduções de justo valor e outros gastos e ganhos.

6 - O ajustamento (ΔR_{t-2}^{EGME}) é determinado pela seguinte expressão:

$$\Delta R_{t-2}^{EGME} = \left[(Rf_{t-2}^{EGME} - R_{t-2}^{EGME}) \times \left(1 + \frac{i_{t-2}^E + \delta_{t-2}}{100} \right) \times \left(1 + \frac{i_{t-1}^E + \delta_{t-1}}{100} \right) \right] \quad (5)$$

em que:

Rf_{t-2}^{EGME}	Proveitos faturados pela EGME por aplicação da tarifa da EGME, no ano t-2
R_{t-2}^{EGME}	Proveitos da atividade de Gestão de Operações da Rede de Mobilidade Elétrica, calculados de acordo com a expressão (1), com base nos valores verificados no ano t-2
i_{t-2}^E	Taxa de juro EURIBOR a doze meses, média, determinada com base nos valores diários do ano t-2
δ_{t-2}	Spread no ano t-2, em pontos percentuais
i_{t-1}^E	Taxa de juro EURIBOR a doze meses, média, determinada com base nos valores diários do ano t-1
δ_{t-1}	Spread no ano t-1, em pontos percentuais.

7 - A parcela (\widetilde{Dif}_t) é definida tendo em conta a seguinte expressão:

$$\left\{ \begin{array}{l} \text{se } \frac{\tilde{R}_t^{\text{TEGME}} - \text{RDif}_{t-n}}{\tilde{Q}_t} < k_t, \tilde{\text{Dif}}_t = 0 \\ \text{se } \frac{\tilde{R}_t^{\text{TEGME}} - \text{RDif}_{t-n}}{\tilde{Q}_t} \geq k_t, \tilde{\text{Dif}}_t = \tilde{R}_t^{\text{EGME}} - k_t \times Q_t - \text{RDif}_{t-n} \end{array} \right. \quad (6)$$

em que:

k_t Valor máximo dos proveitos a recuperar, $\tilde{R}_t^{\text{TEGME}}$, por unidade \tilde{Q}_t , no ano t

\tilde{Q}_t Valor previsto do indutor de custo definido para a atividade de Gestão de Operações da Rede de Mobilidade Elétrica, no ano t.

8 - A variável k_t é definida, tendo em conta a seguinte expressão:

$$K_t = \alpha_t \times k_t \quad (7)$$

em que:

α_t Fator que condiciona a aplicação do mecanismo de limitação para o ano t, assumindo este os valores 0 ou 1

k_t Valor máximo dos proveitos a recuperar, $\tilde{R}_t^{\text{TEGME}}$, por unidade Q_t , no ano t.

Secção III

Tarifas reguladas e períodos horários

Artigo 39.º

Definição de tarifas aplicáveis à mobilidade elétrica

1 - O presente regulamento define as seguintes tarifas aprovadas pela ERSE:

- a) Tarifa da EGME aplicável aos CEME.
- b) Tarifas da EGME aplicáveis aos OPC e aos DPC.
- c) Tarifas de Acesso às Redes de Energia Elétrica para a Mobilidade.
- d) Tarifa de Energia e Comercialização aplicável à Mobilidade Elétrica da RAA.
- e) Tarifa de Energia e Comercialização aplicável à Mobilidade Elétrica da RAM.

2 - As tarifas da EGME, a aplicar pela EGME aos CEME, aos OPC e aos DPC, devem proporcionar os proveitos a recuperar da atividade de Gestão de Operações da Rede de Mobilidade Elétrica, definidos no Artigo 38.º.

3 - As tarifas da EGME aplicáveis aos CEME, aos OPC e aos DPC e as Tarifas de Acesso às Redes de Energia Elétrica para a Mobilidade, definidas no presente regulamento, aplicam-se em Portugal continental e nas regiões autónomas dos Açores e da Madeira.

4 - A tarifa de Acesso às Redes de Energia Elétrica para a Mobilidade aplica-se às entregas dos CEME aos UVE e resulta da conversão dos preços da tarifa de Acesso às Redes em BTN, definidos no Regulamento Tarifário do setor elétrico, para preços de energia por período horário em euros por kWh, aplicáveis às entregas a UVE.

5 - A tarifa de Energia e Comercialização da RAA aplica-se aos fornecimentos de eletricidade a realizar pela concessionária do transporte e distribuição da RAA, no âmbito da mobilidade elétrica.

6 - A tarifa de Energia e Comercialização da RAM aplica-se aos fornecimentos de eletricidade a realizar pela concessionária do transporte e distribuidor vinculado da RAM, no âmbito da mobilidade elétrica.

7 - Os preços da Tarifa de Energia e Comercialização aplicável à Mobilidade Elétrica da RAA e da RAM, pelas respetivas concessionárias, para aprovisionamento dos CEME para carregamentos nas regiões autónomas, resultam da soma dos preços da Tarifa de Energia e da Tarifa de Comercialização, aplicáveis às entregas em BTN com estrutura tri-horária e bi-horária, nos termos do Regulamento Tarifário.

Artigo 40.º

Estrutura geral da tarifa da EGME aplicável aos CEME

A tarifa da EGME aplicável aos CEME é composta pelos seguintes preços:

- a) Termo tarifário fixo, definido em euros por dia.
- b) Termo tarifário dependente do número de carregamentos, definido em euros por carregamento.

Artigo 41.º

Estrutura geral das tarifas da EGME aplicáveis aos OPC e aos DPC

As tarifas da EGME aplicáveis aos OPC e aos DPC são compostas pelos seguintes preços:

- a) Termos tarifários fixos, definidos em euros por dia.
- b) Termos tarifários dependentes do número de carregamentos, definidos em euros por carregamento.

Artigo 42.º

Metodologia de cálculo das tarifas da EGME

1 - Os preços das tarifas da EGME, aplicáveis aos CEME, aos OPC e aos DPC, são calculados por forma a que o seu produto pela quantidade física definida no número 2 - proporcione o montante de proveitos permitidos à EGME na atividade de Gestão de Operações da Rede de Mobilidade Elétrica, definidos de acordo com a seguinte expressão:

$$\begin{aligned} \tilde{R}_t^{TEGME} = & NUVE_t \times TF_t^{EGME\ CEME} + NOPC_t \times TF_t^{EGME\ OPC} + NDPC_t \times TF_t^{EGME\ DPC} \\ & + NC_t \times TNC_t^{EGME\ CEME} + NCOPC_t \times TNC_t^{EGME\ OPC} + NCDPC_t \times TNC_t^{EGME\ DPC} \end{aligned} \quad (8)$$

em que:

\tilde{R}_t^{TEGME}	Proveitos a recuperar da atividade de Gestão de Operações da Rede de Mobilidade Elétrica, previstos para o ano t
$TF_t^{EGME\ CEME}$	Preço do termo tarifário fixo da tarifa da EGME aplicável aos CEME no ano t
$TF_t^{EGME\ OPC}$	Preço do termo tarifário fixo da tarifa da EGME aplicável aos OPC no ano t
$TF_t^{EGME\ DPC}$	Preço do termo tarifário fixo da tarifa da EGME aplicável aos DPC no ano t
$TNC_t^{EGME\ CEME}$	Preço do termo tarifário dependente do número de carregamentos da tarifa da EGME aplicável aos CEME no ano t
$TNC_t^{EGME\ OPC}$	Preço do termo tarifário dependente do número de carregamentos da tarifa da EGME aplicável aos OPC no ano t
$TNC_t^{EGME\ DPC}$	Preço do termo tarifário dependente do número de carregamentos da tarifa da EGME aplicável aos DPC no ano t

$NUVE_t$	Número de UVE, previsto para o ano t
$NOPC_t$	Número de pontos de carregamento em OPC, previsto para o ano t
$NDPC_t$	Número de pontos de carregamento em DPC, previsto para o ano t
NC_t	Número de carregamentos efetuados pelos UVE, previsto para o ano t
$NCOPC_t$	Número de carregamentos efetuados pelos UVE em OPC, previsto para o ano t
$NCDPC_t$	Número de carregamentos efetuados pelos UVE em DPC, previsto para o ano t.

2 - As quantidades a considerar no cálculo das tarifas da EGME, aplicáveis aos CEME, aos OPC e aos DPC, correspondem ao número de UVE, ao número de pontos de carregamento e ao número de carregamentos efetuados pelos UVE, no ano t.

3 - A estrutura dos preços definidos no número 1 - deve ser orientada pela estrutura dos custos incrementais por número de carregamentos.

Artigo 43.º

Tarifa de Acesso às Redes de Energia Elétrica para a Mobilidade

1 - As tarifas de Acesso às Redes de Energia Elétrica para a Mobilidade são as seguintes:

- a) Tarifa de Acesso às Redes de Energia Elétrica para a Mobilidade nas entregas da rede de mobilidade elétrica aos UVE, em pontos de carregamento com ponto de entrega à rede da mobilidade elétrica em BT.
- b) Tarifa de Acesso às Redes de Energia Elétrica para a Mobilidade nas entregas da rede de mobilidade elétrica aos UVE, em pontos de carregamento com ponto de entrega à rede da mobilidade elétrica em MT.

2 - As tarifas de Acesso às Redes de Energia Elétrica para a Mobilidade são compostas por preços da energia ativa discriminados por período horário, definidos em euros por kWh.

3 - A tarifa de Acesso às Redes de Energia Elétrica para a Mobilidade referida na alínea a) do n.º 1 - resulta da tarifa de Acesso às Redes em BTN, definida no Regulamento Tarifário do setor elétrico.

4 - A tarifa de Acesso às Redes de Energia Elétrica para a Mobilidade referida na alínea b) do n.º 1 - resulta da tarifa de Acesso às Redes em BTN deduzida da Tarifa de Uso da Rede de Distribuição em BT, definidas no Regulamento Tarifário do setor elétrico.

5 - Nas entregas da rede de mobilidade elétrica aos UVE, os preços de potência da tarifa de Acesso às Redes em BTN e da Tarifa de Uso da Rede de Distribuição em BT, definidos no Regulamento Tarifário do setor elétrico, são convertidos para preços de energia por período tarifário, em euros por kWh, nas entregas a UVE, a aprovar pela ERSE.

6 - As quantidades associadas à energia entregue à rede de mobilidade elétrica devem ser determinadas nos pontos de carregamento da rede de mobilidade elétrica.

Artigo 44.º

Tarifa de Energia e Comercialização aplicável à Mobilidade Elétrica da RAA

1 - A tarifa de Energia e Comercialização aplicável à Mobilidade Elétrica pela concessionária do transporte e distribuição da RAA é composta por:

- a) Preços de energia ativa discriminados por período horário, definidos em euros por kWh.
- b) Termo tarifário fixo, definido em euros por mês.

2 - As quantidades associadas à energia entregue à rede de mobilidade elétrica na RAA devem ser determinadas nos pontos de carregamento da rede de mobilidade elétrica na RAA.

Artigo 45.º

Tarifa de Energia e Comercialização aplicável à Mobilidade Elétrica da RAM

1 - A tarifa de Energia e Comercialização aplicável à Mobilidade Elétrica pela concessionária do transporte e distribuidor vinculado da RAM é composta por:

- a) Preços da energia ativa discriminados por período horário, definidos em euros por kWh.
- b) Termo tarifário fixo, definido em euros por mês.

2 - As quantidades associadas à energia entregue à rede de mobilidade elétrica na RAM devem ser determinadas nos pontos de carregamento da rede de mobilidade elétrica na RAM.

Artigo 46.º

Períodos horários

Para efeitos do presente regulamento consideram-se os períodos horários a definir anualmente pela ERSE, no âmbito do processo de aprovação de tarifas e preços de energia elétrica.

Capítulo IV

Medição, leitura e disponibilização de dados de consumo

Secção I

Medição

Artigo 47.º

Pontos de medição

Para efeitos do presente regulamento, constituem-se como pontos de medição obrigatória de energia elétrica:

- a) Os pontos de entrega da RESP à rede de mobilidade elétrica.
- b) Os pontos de saída dos pontos de carregamento integrados na rede de mobilidade elétrica.

Artigo 48.º

Fornecimento, instalação e manutenção dos equipamentos de medição

- 1 - A responsabilidade pelo fornecimento, instalação e manutenção do equipamento de medição no ponto de entrega à rede de mobilidade elétrica é do ORD respetivo.
- 2 - A responsabilidade pelo fornecimento, instalação e manutenção dos equipamentos de medição nos pontos de saída dos pontos de carregamento integrados na rede de mobilidade elétrica é do OPC ou do DPC respetivo, consoante o caso.

Artigo 49.º

Características mínimas dos equipamentos de medição

- 1 - As características mínimas do equipamento de medição do ponto de entrega à rede de mobilidade elétrica encontram-se estabelecidas no GMLDD.
- 2 - As características mínimas dos equipamentos de medição dos pontos de saída dos pontos de carregamento integrados na rede de mobilidade elétrica devem assegurar o cumprimento do disposto na legislação aplicável, em particular no Decreto-Lei n.º 39/2010, de 26 de abril e no Decreto-Lei n.º 45/2017, de 27 de abril, sem prejuízo do disposto no Artigo 94.º.

3 - Sem prejuízo do disposto no número anterior, os equipamentos de medição dos pontos de saída dos pontos de carregamento integrados na rede de mobilidade elétrica devem cumprir os seguintes requisitos:

- a) Comunicar através do protocolo publicado no sítio na internet da EGME.
- b) Memória local para todos os dados recolhidos, por um período mínimo de 30 dias.

Artigo 50.º

Procedimentos de ensaio e verificação dos equipamentos de medição instalados nos pontos de saída dos pontos de carregamento

1 - Aos equipamentos de medição instalados nos pontos de saída dos pontos de carregamento aplicam-se, com as necessárias adaptações, os procedimentos de ensaio e verificação de equipamentos de medição previstos no GMLDD.

2 - A verificação obrigatória dos equipamentos de medição referidos no número anterior deve ser realizada pelos respetivos detentores dos pontos de carregamento nos termos e prazos previstos no GMLDD para equipamentos de medição em baixa tensão.

3 - O desvio horário do relógio dos equipamentos de medição instalados nos pontos de saída dos pontos de carregamento deve ser verificado diariamente pela EGME, sendo obrigatório proceder ao respetivo acerto, pelo menos, quando o desvio, face à Hora Legal mantida pelo Observatório Astronómico de Lisboa, seja igual ou superior a 1 minuto.

Secção II

Leitura

Artigo 51.º

Leitura dos equipamentos de medição

1 - A responsabilidade pela leitura do equipamento de medição no ponto de entrega à rede de mobilidade elétrica é do ORD respetivo, nos termos estabelecidos no GMLDD.

2 - A responsabilidade pela leitura dos equipamentos de medição nos pontos de saída dos pontos de carregamento integrados na rede de mobilidade elétrica é da EGME.

3 - A leitura dos equipamentos de medição referidos nos n.ºs 1 - e 2 - deve, sempre que possível, ser feita de forma remota.

4 - A periodicidade de leitura dos equipamentos de medição referidos nos n.ºs 1 - e 2 - deve ser diária.

5 - Sem prejuízo do disposto no número anterior, o computador dos pontos de carregamento integrados na rede de mobilidade elétrica comunica automaticamente com o Sistema de Gestão da EGME, a cada intervalo de tempo máximo de 15 minutos.

6 - Se o OPC ou o DPC interromperem, por sua iniciativa, a comunicação entre o ponto de carregamento e o Sistema de Gestão da EGME, deve a EGME informar o OPC ou o DPC, consoante o caso, para que, no prazo máximo de 24 horas, tome as medidas adequadas no sentido de restabelecer a comunicação, sob pena de, ultrapassado esse prazo, o ponto de carregamento ser desativado da rede de mobilidade elétrica.

Artigo 52.º

Acesso aos equipamentos de medição dos pontos de saída dos pontos de carregamento integrados na rede de mobilidade elétrica

A EGME tem direito de acesso local e remoto aos equipamentos de medição instalados nos pontos de saída dos pontos de carregamento integrados na rede de mobilidade elétrica, designadamente para efeitos de leitura.

Secção III

Disponibilização de dados de consumo

Artigo 53.º

Princípios gerais

1 - Os dados de consumo da rede de mobilidade elétrica são considerados provisórios até ao final do terceiro dia seguinte ao do carregamento dos veículos elétricos.

2 - As correções posteriores ao final do terceiro dia seguinte ao do carregamento dos veículos elétricos não são consideradas para efeitos da rede de mobilidade elétrica, sendo repercutidas integralmente no setor elétrico.

3 - O consumo de energia elétrica ativa da instalação de consumo não afeta à rede da mobilidade elétrica é obtido por diferença entre a medição no ponto de entrega à rede da mobilidade elétrica e o somatório das medições nos pontos de saída dos pontos de carregamento integrados na rede de mobilidade elétrica.

4 - A energia elétrica reativa da instalação de consumo não afeta à rede de mobilidade elétrica corresponde à medida no ponto de entrega à rede da mobilidade elétrica.

Artigo 54.º

Disponibilização de dados de consumo entre a EGME, os ORD e os CSE

1 - Sem prejuízo do disposto no Artigo 57.º e no Artigo 58.º, a disponibilização de dados de consumo que envolvam a EGME, os ORD e os CSE realiza-se nos termos estabelecidos no GMLDD.

2 - Quando o ORD não disponibilize à EGME o consumo agregado da instalação, nos termos e prazos previstos no GMLDD, o consumo da rede de mobilidade elétrica é apurado com base nas medições dos pontos de saída dos pontos de carregamento integrados na rede de mobilidade elétrica.

3 - Quando a EGME não disponibilize ao ORD o consumo discriminado da rede de mobilidade elétrica, nos termos e prazos previstos no GMLDD, aplica-se aos respetivos pontos de entrega da rede de distribuição o procedimento estabelecido no GMLDD.

Artigo 55.º

Disponibilização de dados de consumo entre a EGME e os CEME

1 - Sem prejuízo do disposto no Artigo 57.º, a EGME disponibiliza aos CEME dados agregados por transação, referentes aos carregamentos realizados pelos UVE seus clientes, incluindo o consumo de energia elétrica ativa e os instantes de início e de fim de carregamento.

2 - Os dados referidos no número anterior são disponibilizados no dia seguinte ao do carregamento dos veículos elétricos, podendo ser atualizados até ao final do terceiro dia seguinte ao do carregamento.

3 - Os dados disponibilizados pela EGME aos CEME são por estes utilizados para efeitos de faturação aos UVE seus clientes.

4 - A EGME disponibiliza aos CEME os dados necessários para uma total compreensão do valor faturado correspondente à tarifa da EGME aplicável aos CEME, nos termos da Secção III do Capítulo III.

Artigo 56.º

Disponibilização de dados de consumo entre a EGME e os OPC ou DPC

1 - Sem prejuízo do disposto no Artigo 57.º, a EGME disponibiliza aos OPC e aos DPC dados agregados por transação, referentes aos carregamentos realizados nos respetivos pontos de carregamento, incluindo o consumo de energia elétrica ativa e os instantes de início e de fim de carregamento.

2 - Os dados referidos no número anterior são disponibilizados no dia seguinte ao do carregamento dos veículos elétricos, podendo ser atualizados até ao final do terceiro dia seguinte ao do carregamento.

3 - Os dados disponibilizados pela EGME aos OPC são por estes utilizados para efeitos de faturação aos CEME.

4 - A EGME disponibiliza aos OPC e aos DPC os dados necessários para uma total compreensão do valor faturado correspondente às tarifas da EGME aplicáveis aos OPC e aos DPC, nos termos da Secção III do Capítulo III.

Artigo 57.º

Modelo e formato dos dados disponibilizados pela EGME

1 - O modelo e o formato dos dados disponibilizados pela EGME aos ORD, aos CSE, aos CEME, aos OPC e aos DPC, bem como alterações subsequentes, devem ser previamente sujeitos a consulta de interessados, promovida pela EGME, com prazo de pronúncia não inferior a 30 dias.

2 - A EGME deve publicar e manter atualizados, na sua página na internet, o modelo e o formato dos dados referidos no número anterior.

Artigo 58.º

Modelo e formato dos dados disponibilizados pelos ORD à EGME

- 1 - O modelo e o formato dos dados disponibilizados pelos ORD à EGME é estabelecido por acordo entre as partes.
- 2 - Os ORD e a EGME devem publicar e manter atualizados, nas suas páginas na internet, o modelo e o formato dos dados referidos no número anterior.

Artigo 59.º

Acertos e correções de consumo da rede de mobilidade elétrica

- 1 - Até ao terceiro dia seguinte ao do carregamento dos veículos elétricos, a EGME pode efetuar acertos e correções de consumo da rede de mobilidade elétrica, designadamente com base nas medidas comunicadas pelos ORD relativas ao ponto de entrega à rede de mobilidade elétrica.
- 2 - A metodologia utilizada para efeitos do disposto no número anterior é publicada pela EGME na sua página na internet, na sequência de consulta de interessados, promovida pela EGME, com prazo de pronúncia não inferior a 30 dias.

Capítulo V

Qualidade de serviço

Secção I

Princípios gerais

Artigo 60.º

Níveis de qualidade de serviço

Os UVE têm direito à qualidade de serviço nos termos da lei, do presente regulamento e do contratualmente estabelecido com os CEME.

Artigo 61.º

Partilha de responsabilidades e direito de regresso

Os CEME respondem pelos diversos aspetos da qualidade de serviço junto dos UVE com quem celebrem um contrato, sem prejuízo da responsabilidade dos OPC no âmbito do contrato de adesão à rede de mobilidade elétrica e do direito de regresso dos CEME sobre estes.

Artigo 62.º

Relação com o regime legal de responsabilidade civil

O disposto neste regulamento não prejudica o regime da responsabilidade civil legalmente aplicável.

Secção II

Meios de atendimento

Artigo 63.º

Meios de atendimento obrigatórios

1 - Sem prejuízo do disposto no número seguinte, os OPC e os CEME, dentro das respetivas competências, devem disponibilizar, no mínimo, um meio de atendimento telefónico e um meio de atendimento por escrito.

2 - Os OPC, os CEME e a EGME devem disponibilizar um meio de contacto eletrónico para receção de pedidos de informação e reclamações.

Artigo 64.º

Atendimento telefónico

1 - O atendimento telefónico dos OPC deve permitir, pelo menos, a comunicação de avarias, estar permanentemente disponível e não ter custos para os utilizadores.

2 - O atendimento telefónico dos CEME deve permitir, pelo menos, o atendimento comercial.

3 - As comunicações telefónicas que visem ou resultem na obtenção de autorização expressa do utilizador com vista à celebração de um contrato, quer sejam efetuadas pelo CEME, quer pelo utilizador, devem ser integralmente gravadas pelo CEME e conservadas por este em suporte duradouro pelo prazo máximo permitido pela Comissão Nacional de Proteção de Dados.

Artigo 65.º

Desempenho no atendimento telefónico

1 - Os OPC e os CEME devem avaliar os seus desempenhos no atendimento telefónico através de um indicador geral que consiste no quociente entre o número de chamadas atendidas com tempo de espera inferior ou igual a 60 segundos e o número total de chamadas.

2 - O tempo de espera referido no número anterior corresponde à soma dos vários períodos durante a chamada em que o utilizador do serviço não está a ser atendido pessoalmente ou por um menu eletrónico.

3 - A indicação de que a chamada se encontra em lista de espera não é considerada atendimento efetivo.

4 - As chamadas não atendidas por desistência do utilizador do serviço, com tempo de espera inferior ou igual a 60 segundos, não são consideradas no número total de chamadas.

5 - Nas situações em que se proceda ao barramento do acesso ao atendimento telefónico, todas as chamadas barradas durante esse período devem ser consideradas como tendo um tempo de espera superior a 60 segundos.

Secção III

Resolução de incidentes

Artigo 66.º

Impossibilidade de desligação de cabo de carregamento

Numa situação em que ocorra a impossibilidade de desligar um cabo de carregamento, o respetivo OPC deve corrigir essa ocorrência no prazo máximo de 4 horas, a contar do momento em que toma conhecimento da mesma.

Artigo 67.º

Avaria na comunicação de ponto de carregamento de OPC com o Sistema de Gestão da EGME

1 - Numa situação em que ocorra uma avaria na comunicação do ponto de carregamento do OPC com o Sistema de Gestão da EGME, o OPC deve repor as condições normais de funcionamento no prazo máximo de 72 horas, a contar do momento em que toma conhecimento da ocorrência.

2 - Os OPC devem reportar à EGME, no prazo máximo de 24 horas, as avarias referidas no número anterior que, fundamentada e previsivelmente, se prolonguem por mais de 72 horas.

Artigo 68.º

Desempenho na resolução de falhas do Sistema de Gestão da EGME

1 - Denominam-se “falhas do tipo 1” as falhas totais do Sistema de Gestão da EGME que inviabilizem o carregamento de veículos elétricos.

2 - Denominam-se “falhas do tipo 2” as falhas totais que inviabilizem o acesso ao Sistema de Gestão da EGME.

3 - Denominam-se “falhas do tipo 3” os erros ou omissões da EGME nas transações entre a EGME e os CEME, OPC ou DPC.

4 - A EGME deve avaliar o seu desempenho na resolução de falhas do tipo 1 através de um indicador geral que consiste no quociente entre o número de falhas do tipo 1 com tempo de resolução inferior ou igual a 3 horas e o número total de falhas do tipo 1.

5 - A EGME deve avaliar o seu desempenho na resolução de falhas do tipo 2 através de um indicador geral que consiste no quociente entre o número de falhas do tipo 2 com tempo de resolução inferior ou igual a 24 horas e o número total de falhas do tipo 2.

6 - A EGME deve avaliar o seu desempenho na resolução de falhas do tipo 3 através de um indicador geral que consiste no quociente entre o número de falhas do tipo 3 com tempo de resolução inferior ou igual a 48 horas e o número total de falhas do tipo 3.

Secção IV

Pedidos de informação e reclamações

Artigo 69.º

Disposições gerais

1 - Os OPC, os CEME e a EGME devem responder a todas as reclamações e pedidos de informação que lhes sejam dirigidos, independentemente da forma de apresentação.

2 - Consideram-se reclamações as comunicações em que o reclamante considera não terem sido devidamente acautelados os seus direitos ou satisfeitas as suas expetativas.

3 - Consideram-se pedidos de informação as comunicações em que se solicitam esclarecimentos e que impõem a necessidade de resposta, excluindo as solicitações de serviços.

4 - Com exceção da modalidade de atendimento telefónico dos OPC, a receção de pedidos de informação e de reclamações deve ser assegurada em todas as modalidades de atendimento previstas no presente regulamento.

5 - Os OPC, os CEME e a EGME devem manter um registo auditável do conteúdo das reclamações apresentadas e das respetivas respostas, independentemente dos meios pelos quais foram apresentadas e respondidas.

Artigo 70.º

Prazos de resposta a pedidos de informação e reclamações

- 1 - Os CEME devem mencionar nos contratos celebrados com os UVE quais os prazos de resposta a pedidos de informação e reclamações com que se comprometem.
- 2 - Os prazos de resposta referidos no número anterior não podem ser superiores a 15 dias úteis.
- 3 - Na impossibilidade do cumprimento dos prazos de resposta a reclamações, os OPC, os CEME e a EGME devem enviar ao reclamante uma comunicação intercalar contendo as diligências efetuadas, os factos que impossibilitaram a resposta no prazo estabelecido, o prazo expectável de resposta e, sempre que possível, um contacto.

Artigo 71.º

Desempenho na resposta a pedidos de informação

- 1 - Os OPC e a EGME devem avaliar os seus desempenhos na resposta a pedidos de informação através de um indicador geral que consiste no quociente entre o número de pedidos de informação com tempo de resposta inferior ou igual a 15 dias úteis e o número total de pedidos de informação recebidos.
- 2 - Os CEME devem avaliar os seus desempenhos na resposta a pedidos de informação através de um indicador geral que consiste no quociente entre o número de pedidos de informação com tempo de resposta inferior ou igual ao prazo definido contratualmente e o número total de pedidos de informação recebidos.
- 3 - Caso se verifique a impossibilidade de resposta, por se tratar de um pedido de informação anónimo ou para o qual não são conhecidos meios de contacto da entidade que o apresentou, deve considerar-se como respondido na data em que se identifique esta situação.

Artigo 72.º

Desempenho na resposta a reclamações

- 1 - Os OPC e a EGME devem avaliar os seus desempenhos na resposta a reclamações através de um indicador geral que consiste no quociente entre o número de reclamações com tempo de resposta inferior ou igual a 15 dias úteis e o número total de reclamações recebidas.

2 - Os CEME devem avaliar os seus desempenhos na resposta a reclamações através de um indicador geral que consiste no quociente entre o número de reclamações com tempo de resposta inferior ou igual ao prazo definido contratualmente e o número total de reclamações recebidas.

3 - Caso se verifique a impossibilidade de resposta, por se tratar de uma reclamação anónima ou para a qual não são conhecidos meios de contacto da entidade que a apresentou, deve considerar-se como respondida na data em que se identifique esta situação.

Secção V

Ações relacionadas com cartões de UVE

Artigo 73.º

Desempenho da EGME na ativação, bloqueio, desbloqueio e cancelamento de cartões de UVE

A EGME deve avaliar o seu desempenho na ativação, bloqueio, desbloqueio e cancelamento de cartões de UVE, ou outro meio de autenticação, através de um indicador geral que consiste no quociente entre o número de ações deste tipo realizadas num prazo inferior ou igual a 24 horas e o número total de ações deste tipo solicitadas.

Capítulo VI

Deveres de informação à ERSE

Secção I

Desmaterialização da informação

Artigo 74.º

Formato da informação a enviar à ERSE

- 1 - Salvo indicação em contrário pela ERSE, toda a informação a enviar à ERSE pelos sujeitos intervenientes no setor da mobilidade elétrica, nos termos previstos no presente regulamento, deve ser apresentada em formato eletrónico.
- 2 - Para o reporte da informação económico-financeira, informação operacional ou dados físicos, o formato eletrónico referido no número anterior deve ser a folha de cálculo.
- 3 - Sempre que entenda necessário, a ERSE pode solicitar a atualização da informação enviada em datas posteriores às mencionadas no Capítulo III.

Secção II

Informação periódica para efeitos tarifários a fornecer pela EGME à ERSE

Artigo 75.º

Informação para efeitos de definição de tarifas reguladas

- 1 - As contas reguladas da EGME devem ser elaboradas de acordo com as normas complementares emitidas pela ERSE, identificando de forma clara os gastos, rendimentos, ativos, passivos, participações e capitais próprios associados à atividade da EGME, bem como os restantes elementos necessários à aplicação do presente regulamento.
- 2 - A EGME deve enviar à ERSE, até 30 de abril de cada ano t-1, as contas estatutárias aprovadas, bem como a certificação legal de contas.
- 3 - A EGME deve enviar à ERSE, até 30 de abril de cada ano t-1, as contas reguladas reais do ano t-2, incluindo balanço, demonstração dos resultados, respetivos anexos e os investimentos,

acompanhados por um relatório elaborado por uma empresa de auditoria, comprovando que as contas e as regras contábilísticas para efeitos de regulação respeitam o estabelecido legalmente e outras normas complementares definidas pela ERSE.

4 - O relatório de auditoria referido no número anterior deve ser efetuado por uma entidade independente de reconhecida competência e incluir um anexo quantificando e justificando as diferenças entre as contas reguladas e as contas estatutárias, bem como a homologação do número de carregamentos efetuados pelos UVE na rede de mobilidade elétrica e das quantidades de energia ativa entregue à rede de mobilidade elétrica.

5 - A EGME deve enviar à ERSE, até 15 de junho de cada ano t-1, a seguinte informação:

- a) Valores estimados do balanço e da demonstração de resultados, para o ano t-1.
- b) Valores estimados dos investimentos, transferências para exploração, participações e amortizações do exercício, por atividade, para o ano t-1.
- c) Valores previsionais do balanço e da demonstração de resultados, para o ano t.
- d) Valores previsionais dos investimentos, transferências para exploração, participações e amortizações do exercício, para todos os anos seguintes até final do período de alisamento do custo com capital.
- e) Relatório com a justificação dos pressupostos subjacentes à elaboração das estimativas e das previsões das demonstrações financeiras e dos investimentos dos anos t-1 e t.

6 - A informação financeira solicitada nos números anteriores deve respeitar a discriminação estabelecida nas normas e metodologias complementares emitidas pela ERSE.

7 - A informação mencionada nos números anteriores deve englobar todos os ativos tangíveis, ativos intangíveis, investimentos, transferências para exploração, participações ao investimento e amortizações do exercício afetos à atividade de Gestão de Operações da Rede de Mobilidade Elétrica, independentemente dos mesmos estarem contabilizados nas contas estatutárias da EGME ou de outra qualquer entidade.

8 - A EGME deve enviar à ERSE, até 15 de junho de cada ano t-1, o número de carregamentos efetuados no ano anterior (t-2), estimados para o ano em curso (t-1) e as previsões para os anos seguintes até ao final do período de alisamento do custo com capital.

9 - A EGME deve enviar à ERSE, até 15 de junho de cada ano t-1, a seguinte informação relativa ao ano anterior (t-2), estimativa para o ano em curso (t-1) e previsão para o ano seguinte (t):

- a) Energia elétrica entregue a UVE, registada nos pontos de carregamento, discriminada por período horário e tarifa de Acesso às Redes de Energia Elétrica para a Mobilidade aplicável.
- b) Tempos de carregamento.
- c) Número de carregamentos, discriminado por OPC e DPC.
- d) Número de pontos de carregamento, discriminado por OPC e DPC.
- e) Número de UVE.

10 - A EGME deve enviar à ERSE, até 15 de junho de cada ano t-1, a seguinte informação relativa ao ano anterior (t-2):

- a) Energia elétrica entregue a UVE, registada nos pontos de carregamento, discriminada por períodos horários de 15 minutos e por CEME.
- b) Energia elétrica entregue a UVE, registada nos pontos de carregamento, discriminada por períodos horários de 15 minutos e por OPC ou DPC.

11 - Sempre que existam custos com contratos de prestação de serviços cujo valor exceda 20% dos custos totais da atividade regulada da EGME, as peças contratuais que os compõem deverão ser facultadas à ERSE.

12 - No ano que antecede o início de um novo período regulatório, a informação previsional referida nos números 5 - deve contemplar todos os anos desse novo período regulatório.

13 - A desagregação da informação referida neste artigo deve permitir a aplicação do presente regulamento, sem prejuízo do cumprimento das normas e metodologias complementares emitidas pela ERSE.

Artigo 76.º

Desagregação da informação contabilística da atividade de Gestão de Operações da Rede de Mobilidade Elétrica

1 - A EGME, no âmbito da atividade de Gestão de Operações da Rede de Mobilidade Elétrica, deve apresentar à ERSE, para cada ano civil entre (t-2) e (t), a informação discriminada por forma a evidenciar as seguintes rubricas:

- a) Valores brutos e amortizações acumuladas dos ativos tangíveis, desagregados por rubrica de imobilizado.
- b) Imobilizado tangível e intangível, em curso, desagregado por rubrica de imobilizado.
- c) Valores brutos e amortizações acumuladas das participações desagregados por rubrica de imobilizado.
- d) Transferências para exploração, regularizações, alienações e abates desagregados por rubrica de imobilizado.
- e) Amortizações do exercício relativas ao imobilizado aceite para regulação, desagregadas por rubrica de imobilizado.
- f) Amortização do exercício das participações desagregadas por rubrica de imobilizado.
- g) Custos de exploração desagregados de forma a permitir identificar a sua natureza.
- h) Proveitos relacionados com a atividade regulada.
- i) Trabalhos para a própria empresa desagregados de forma a permitir identificar a sua natureza.
- j) Outros proveitos decorrentes da atividade de Gestão de Operações da Rede de Mobilidade Elétrica e que não resultam da aplicação das tarifas da EGME, desagregados de forma a permitir identificar a sua natureza.
- k) Outros custos associados a atividades não reguladas da EGME, bem como os respetivos critérios de alocação de custos, sempre que tal se aplique.

2 - A informação referida no número anterior deve ser desagregada até ao 4.º nível de acordo com o sistema contabilístico vigente, adotado pela EGME.

3 - A informação mencionada no n.º 1 - nomeadamente nas alíneas a) a f) deverá englobar todos os ativos tangíveis, ativos intangíveis, investimentos, transferências para exploração, participações ao investimento e amortizações do exercício afetos à atividade de Gestão de Operações da Rede de Mobilidade Elétrica.

4 - Os critérios de alocação de custos mencionados na alínea k) do número 1 -, devem:

- a) Ser previamente definidos pela EGME e submetidos à aprovação da ERSE, antes da sua aplicação nas contas reguladas reais do ano t-2.
- b) Ser validados na auditoria referida no número 3 - do Artigo 75.º.

Secção III

Informação relativa à atividade da EGME sobre medição, leitura e disponibilização de dados

Artigo 77.º

Princípios gerais

- 1 - A EGME deve enviar semestralmente à ERSE o conjunto de indicadores de atividade estabelecidos no Artigo 78.º.
- 2 - O envio referido no número anterior tem lugar até ao final do mês seguinte ao semestre a que respeita.

Artigo 78.º

Indicadores de atividade da EGME

- 1 - Os indicadores de atividade que a EGME está obrigada a reportar à ERSE nos termos previstos no Artigo 77.º são os seguintes:
 - a) Número de pontos de entrega à rede de mobilidade elétrica existentes no final do semestre, desagregado por nível de tensão e, no caso da BT, por tipo de fornecimento.
 - b) Número de pontos de carregamento integrados na rede de mobilidade elétrica existentes no final do semestre, desagregado por tipo de ponto de carregamento, por tipo de operador de ponto de carregamento e por concelho.
 - c) Número de CEME, OPC, DPC e UVE existentes no final do semestre, desagregado por tipo de agente.
 - d) Número de saídas de pontos de carregamento sem medição em corrente alternada existentes no final do semestre, desagregado por tipo de ponto de carregamento.
 - e) Número total de carregamentos realizados pelos UVE na rede de mobilidade elétrica durante o semestre, desagregado por tipo de ponto de carregamento, por tipo de operador de ponto de carregamento e por concelho.
 - f) Energia ativa consumida nos carregamentos de veículos elétricos na rede de mobilidade elétrica durante o semestre, desagregada por tipo de ponto de carregamento, por tipo de operador de ponto de carregamento e por concelho.

- g) Periodicidade de leitura dos pontos de carregamento integrados na rede de mobilidade elétrica, verificada durante o semestre, desagregada por tipo de posto de carregamento e por tipo de operador e calculada através do produto entre o número de dias do semestre e o quociente entre o número de pontos de carregamento e o número de leituras realizadas pela EGME.
- h) Número de dias em que foi excedido o prazo previsto para a disponibilização pelos ORD à EGME, nos termos previstos no Artigo 54.º, dos diagramas de carga relativos aos equipamentos de medição instalados nos pontos de entrega à rede de mobilidade elétrica, desagregado por ORD.
- i) Número de dias em que foi excedido o prazo previsto para a disponibilização pela EGME aos ORD, nos termos previstos no Artigo 54.º, dos diagramas de carga relativos aos equipamentos de medição instalados nos pontos de saída dos pontos de carregamento integrados na rede de mobilidade elétrica.
- j) Número de dias em que foi excedido o prazo previsto para a disponibilização pela EGME aos CEME, nos termos previstos no Artigo 55.º, dos dados necessários para estes faturarem aos UVE, desagregado por CEME.
- k) Número de dias em que foi excedido o prazo previsto para a disponibilização pela EGME aos OPC, nos termos previstos no Artigo 56.º, dos dados necessários para estes faturarem aos CEME.

2 - Os indicadores previstos nas alíneas a) a f) do número anterior devem ser publicados pela EGME na sua página na internet.

Secção IV

Informação relativa à atuação da EGME na autenticação de UVE

Artigo 79.º

Dados sobre autenticação de UVE

A EGME deve enviar à ERSE, até 15 de março de cada ano, os seguintes dados, relativos ao ano civil anterior, desagregados por tipo de operação e por CEME:

- a) Número de solicitações para a ativação, bloqueio, desbloqueio e cancelamento de cartões de UVE.

- b) Número de ativações, bloqueios, desbloqueios e cancelamentos de cartões de UVE realizados num prazo inferior ou igual a 24 horas.
- c) Número de ativações, bloqueios, desbloqueios e cancelamentos de cartões de UVE realizados num prazo superior a 24 horas.
- d) Somatório dos tempos de realização das ativações, bloqueios, desbloqueios e cancelamentos de cartões de UVE.

Secção V

Informação relativa a qualidade de serviço

Artigo 80.º

Recolha e registo de informação sobre qualidade de serviço

1 - Os OPC, os CEME e a EGME devem instalar e manter operacionais e auditáveis os sistemas de registo necessários à verificação do cumprimento das obrigações de qualidade de serviço nas matérias que lhes são aplicáveis.

2 - As entidades referidas no número anterior devem recolher e registar, bem como manter acessível durante um período mínimo de cinco anos, a informação sobre qualidade de serviço necessária à verificação do cumprimento das obrigações que lhes são aplicáveis.

Artigo 81.º

Reporte de informação de qualidade de serviço à ERSE

1 - Os OPC e os CEME devem enviar à ERSE, até 15 de março de cada ano, os seguintes dados, relativos ao ano civil anterior:

- a) Referentes ao atendimento telefónico:
 - i) Número de chamadas atendidas com tempo de espera inferior ou igual a 60 segundos.
 - ii) Número de chamadas atendidas com tempo de espera superior a 60 segundos.
 - iii) Número de chamadas não atendidas com tempo de espera inferior ou igual a 60 segundos.
 - iv) Número de chamadas não atendidas com tempo de espera superior a 60 segundos.

- v) Somatório dos tempos de espera das chamadas recebidas.
- b) Referentes à resposta a pedidos de informação:
 - i) Número de pedidos de informação por escrito recebidos.
 - ii) Número de pedidos de informação por escrito respondidos num prazo inferior ou igual a 15 dias úteis.
 - iii) Número de pedidos de informação respondidos num prazo superior a 15 dias úteis.
 - iv) Somatório dos tempos de resposta aos pedidos de informação por escrito.
- c) Referentes à resposta a reclamações:
 - i) Número de reclamações recebidas.
 - ii) Número de reclamações respondidas num prazo inferior ou igual a 15 dias úteis.
 - iii) Número de reclamações respondidas num prazo superior a 15 dias úteis.
 - iv) Somatório dos tempos de resposta às reclamações.

2 - A EGME deve enviar à ERSE, até 15 de março de cada ano, os seguintes dados, relativos ao ano civil anterior:

- a) Referentes à resposta a pedidos de informação:
 - i) Número de pedidos de informação por escrito recebidos.
 - ii) Número de pedidos de informação por escrito respondidos num prazo inferior ou igual a 15 dias úteis.
 - iii) Número de pedidos de informação respondidos num prazo superior a 15 dias úteis.
 - iv) Somatório dos tempos de resposta aos pedidos de informação por escrito.
- b) Referentes à resposta a reclamações:
 - i) Número de reclamações recebidas.
 - ii) Número de reclamações respondidas num prazo inferior ou igual a 15 dias úteis.
 - iii) Número de reclamações respondidas num prazo superior a 15 dias úteis.
 - iv) Somatório dos tempos de resposta às reclamações.
- c) Referentes à resolução de incidentes por parte da EGME:
 - i) Número de ocorrências de falhas do tipo 1.

- ii) Número de ocorrências de falhas do tipo 1 com tempo de resolução inferior ou igual a 3 horas.
 - iii) Número de ocorrências de falhas do tipo 1 com tempo de resolução superior a 3 horas.
 - iv) Somatório dos tempos de resolução de falhas do tipo 1.
 - v) Número de ocorrências de falhas do tipo 2.
 - vi) Número de ocorrências de falhas do tipo 2 com tempo de resolução inferior ou igual a 24 horas.
 - vii) Número de ocorrências de falhas do tipo 2 com tempo de resolução superior a 24 horas.
 - viii) Número de ocorrências de ocorrências de falhas do tipo 3.
 - ix) Número de ocorrências de falhas do tipo 3 com tempo de resolução inferior ou igual a 48 horas.
 - x) Número de ocorrências de falhas do tipo 3 com tempo de resolução superior a 48 horas.
- d) Referentes à resolução de incidentes e de outras avarias por parte dos OPC, desagregados por OPC:
- i) Número de comunicações de ocorrências de impossibilidade de desligação do cabo de carregamento.
 - ii) Número de situações de impossibilidade de desligação do cabo de carregamento resolvidas num prazo inferior ou igual a 4 horas.
 - iii) Número de situações de impossibilidade de desligação do cabo de carregamento resolvidas num prazo superior a 4 horas.
 - iv) Somatório dos tempos de resolução de ocorrências de impossibilidade de desligação do cabo de carregamento.
 - v) Número de falhas de comunicação com o Sistema de Gestão da EGME.
 - vi) Número de falhas de comunicação com o Sistema de Gestão da EGME resolvidas num prazo inferior ou igual a 72 horas.
 - vii) Número de falhas de comunicação com o Sistema de Gestão da EGME resolvidas num prazo superior a 72 horas.
 - viii) Número de falhas de comunicação com o Sistema de Gestão da EGME comunicadas à EGME por, fundamentada e previsivelmente, se prolongarem por mais de 72 horas.

- ix) Somatório dos tempos de resolução de falhas de comunicação com o Sistema de Gestão da EGME.
- e) Referentes aos estados dos pontos de carregamento, desagregados por OPC e DPC:
 - i) Somatório dos tempos, em minutos, em que os pontos estiveram disponíveis para carregamento.
 - ii) Somatório dos tempos, em minutos, em que os pontos estiveram em uso;
 - iii) Somatório dos tempos, em minutos, em que os pontos estiveram fora de serviço dentro do horário de funcionamento.
 - iv) Somatório dos tempos, em minutos, em que os pontos estiveram em estado desconhecido.

Secção VI

Supervisão dos preços praticados pelos CEME e OPC

Artigo 82.º

Informação a fornecer pelo CEME à ERSE

- 1 - O CEME deve enviar à ERSE, até ao final do mês de janeiro de cada ano, e sempre que ocorram alterações, informação discriminada sobre os preços de referência para carregamento e outros serviços disponibilizados aos UVE seus clientes.
- 2 - O CEME deve enviar à ERSE, informação sobre os volumes e preços praticados em cada momento aos UVE seus clientes, discriminando os valores relativos a cada um dos serviços por si prestados, com a periodicidade trimestral.
- 3 - O conteúdo, o prazo e a desagregação da informação a enviar pelo CEME à ERSE, nos termos dos números anteriores, são aprovados pela ERSE, na sequência de consulta aos CEME.

Artigo 83.º

Informação a fornecer pela EGME à ERSE relativa aos preços do OPC

- 1 - A EGME deve enviar à ERSE até 15 de março de cada ano, e sempre que haja alterações, os preços praticados por cada OPC.

2 - O conteúdo, o prazo e a desagregação da informação a enviar pela EGME à ERSE, nos termos do número anterior, são aprovados pela ERSE, na sequência de consulta à EGME.

Capítulo VII

Resolução de conflitos

Artigo 84.º

Disposições gerais

1 - Os interessados podem apresentar reclamações junto da entidade com quem se relacionam contratual ou comercialmente, sempre que considerem que os seus direitos não foram devidamente acautelados, em violação do disposto no presente regulamento e na demais legislação aplicável.

2 - Sem prejuízo do recurso aos tribunais judiciais ou arbitrais, nos termos da lei, se não for obtida por parte da entidade reclamada com a qual se relacionam uma resposta atempada ou fundamentada ou a mesma não resolver satisfatoriamente a reclamação apresentada, os interessados podem solicitar a sua apreciação pela ERSE, individualmente ou através de uma entidade representativa dos seus interesses.

3 - A intervenção da ERSE deve ser solicitada por escrito, invocando os factos que motivaram a reclamação e apresentando todos os elementos de prova de que disponha.

4 - A ERSE promove a resolução de conflitos através da mediação, conciliação e arbitragem voluntária.

Artigo 85.º

Arbitragem voluntária

1 - Os conflitos emergentes do relacionamento comercial e contratual previsto no presente regulamento podem ser resolvidos através do recurso a sistemas de arbitragem voluntária.

2 - Para efeitos do disposto no número anterior, as entidades que intervêm no relacionamento comercial no âmbito da rede de mobilidade elétrica podem propor aos UVE a inclusão no respetivo contrato de uma cláusula compromissória para a resolução dos conflitos que resultem do cumprimento de tais contratos.

3 - Para efeitos do disposto no n.º 1 -, a ERSE pode promover, no quadro das suas competências específicas, a criação de centros de arbitragem.

Artigo 86.º

Mediação e conciliação de conflitos

1 - A mediação e a conciliação são procedimentos de resolução extrajudicial de conflitos, com carácter voluntário, cujas decisões são da responsabilidade das partes em conflito, na medida em que a solução para o conflito concreto não é imposta pela ERSE.

2 - Através da mediação e da conciliação, a ERSE pode, respetivamente, recomendar a resolução do conflito e sugerir às partes que encontrem de comum acordo uma solução para o conflito.

3 - A intervenção da ERSE através dos procedimentos descritos no presente artigo não suspende os prazos de recurso às instâncias judiciais e outras que se mostrem competentes.

Capítulo VIII

Disposições finais e transitórias

Secção I

Disposições finais

Artigo 87.º

Projetos piloto

- 1 - Consideram-se projetos piloto os projetos de investigação ou de demonstração, com a duração máxima de três anos, que se destinem a promover a inovação no setor da mobilidade elétrica.
- 2 - Durante a execução dos projetos piloto pode ser derogada a aplicação de normas do presente regulamento aos participantes no projeto piloto.
- 3 - Qualquer entidade pode propor junto da ERSE a realização de projetos piloto, devendo apresentar uma proposta justificada e detalhada.
- 4 - Os projetos piloto são aprovados pela ERSE, devendo ser dada publicidade da decisão.

Artigo 88.º

Fiscalização da aplicação do regulamento

- 1 - A fiscalização da aplicação do presente regulamento é da competência da ERSE, nos termos dos seus Estatutos e demais legislação aplicável.
- 2 - Para efeitos do disposto no número anterior, as ações de fiscalização devem ser realizadas em execução dos planos previamente aprovados pela ERSE e sempre que se considere necessário para assegurar a verificação das condições de funcionamento do setor da mobilidade elétrica.
- 3 - A ERSE realiza ou promove a realização de ações de verificação, que podem incidir sobre a totalidade ou sobre parte das disposições do presente regulamento, conforme for determinado pela ERSE.
- 4 - As ações de verificação podem revestir, nomeadamente, a forma de:

- a) Auditorias;
- b) Inspeções;
- c) Ações de cliente mistério.

Secção I

Regime transitório aplicável a pontos de entrega à rede de mobilidade elétrica em BTN

Artigo 89.º

Regime transitório

No decurso do período transitório, que vigora desde a data de produção de efeitos até 30 de junho de 2020, a aplicação do modelo de disponibilização de dados de consumo a pontos de entrega à rede de mobilidade elétrica em BTN deve observar as disposições da presente secção, aplicáveis aos ORD que não estejam em condições de cumprir o modelo definitivo.

Artigo 90.º

Faturação da potência contratada nos pontos de entrega à rede de mobilidade elétrica

- 1 - O escalão de potência contratada a considerar para efeitos de aplicação da tarifa de acesso às redes a pontos de entrega à rede de mobilidade elétrica em BTN é determinado de acordo com o estabelecido no GMLDD, observando o disposto nos números seguintes.
- 2 - O escalão de potência contratada referido no número anterior é atualizado trimestralmente.
- 3 - O histórico utilizado para determinação do escalão de potência contratada referido no n.º 1 - tem início coincidente com a data de produção de efeitos do presente regulamento.

Artigo 91.º

Faturação da tarifa de acesso às redes nos pontos de entrega à rede de mobilidade
elétrica

- 1 - A faturação da tarifa de acesso às redes nos pontos de entrega à rede de mobilidade elétrica, pelos ORD aos CSE, é suportada em leituras, calculadas mensalmente nos termos do número seguinte.

2 - As leituras referidas no número anterior são calculadas a partir dos consumos da instalação não afetos à mobilidade elétrica, através da diferença entre os diagramas de carga recolhidos dos equipamentos de medição instalados nos pontos de entrega à rede de mobilidade elétrica e os diagramas de carga recolhidos dos equipamentos de medição instalados nas saídas dos pontos de carregamento integrados na rede de mobilidade elétrica.

Artigo 92.º

Disponibilização de dados individuais de consumo aos CSE

Os ORD estão dispensados de disponibilizar aos CSE os diagramas de carga relativos aos consumos não afetos à rede de mobilidade elétrica, nos pontos de entrega à rede de mobilidade elétrica em BTN.

Artigo 93.º

Consumo Discriminado Agregado

Os Consumo Discriminado Agregado Estimado e Consumo Discriminado Agregado Definitivo referentes aos consumos não afetos à rede de mobilidade elétrica, nos pontos de entrega à rede de mobilidade elétrica em BTN, são apurados pelos ORD de acordo com os procedimentos previstos no GMLDD aplicáveis às instalações de consumo em BTN sem medição discriminada em períodos quarti-horários.

Secção II

Regime transitório aplicável à medição em corrente contínua

Artigo 94.º

Pontos de carregamento com equipamentos de medição em corrente contínua

1 - Nas situações de pontos de carregamento já integrados na rede de mobilidade elétrica com medição em corrente contínua, devem ser instalados equipamentos de medição em corrente alternada até ao final de junho de 2021.

2 - Sem prejuízo do disposto no número anterior, a classe de exatidão dos equipamentos de medição em corrente contínua não pode ser inferior à dos equipamentos de medição de corrente alternada certificados para potências equivalentes.

Secção III

Regime transitório aplicável às tarifas da EGME

Artigo 95.º

Informação a enviar nos primeiros anos de aplicação do Regulamento de Mobilidade Elétrica referente a ajustamentos

- 1 - Nos dois primeiros anos de implementação do presente regulamento, os ajustamentos referidos no Capítulo III devem ser calculados de acordo com a redação conferida pelo anterior Regulamento Tarifário.
- 2 - A atualização financeira é calculada ao abrigo do Regulamento Tarifário em vigor.

Artigo 96.º

Tarifas

- 1 - A aplicação do Artigo 38.º carece do envio pela EGME à ERSE da informação para efeitos de cálculo das tarifas, a vigorar no primeiro ano com uma antecedência mínima de 180 dias, em relação à data em que se prevê a entrada em vigor das referidas tarifas.
- 2 - Até à aprovação das tarifas nos termos previstos no presente regulamento, os valores da tarifa da EGME aplicáveis aos CEME, aos OPC e aos DPC, nos termos e para efeitos do Artigo 22.º, n.º 1, al. a) e b), são de zero euros.
- 3 - As tarifas referidas no número anterior mantêm-se em vigor até à publicação de novas tarifas pela ERSE, nos termos estipulados pelo número 1 - do presente artigo e demais disposições aplicáveis do presente regulamento.

Secção IV

Aplicação no tempo

Artigo 97.º

Aplicação no tempo

1 - Estão salvaguardados os efeitos já produzidos das condições gerais do acordo de adesão ao sistema de gestão de informação integrado dos fluxos energético e financeiros associados às operações da rede de mobilidade elétrica existente até à aprovação pela ERSE do contrato de adesão, nos termos do Artigo 15.º.

2 - Os procedimentos previstos no presente regulamento já em vigor mantêm-se até à aprovação dos novos procedimentos que os venham substituir, devendo-se, na sua aplicação, ter em conta as disposições do presente regulamento.

3 - As regras relativas à faturação entre os agentes previstas no presente regulamento produzem efeitos com o fim da fase piloto prevista no Decreto-Lei n.º 90/2014 ou com o início do pagamento dos carregamentos pelos UVE.

Artigo 98.º

Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Rua Dom Cristóvão da Gama n.º 1-3.º
1400-113 Lisboa
Tel.: 21 303 32 00
Fax: 21 303 32 01
e-mail: erse@erse.pt
www.erse.pt

